



DECRETO Nº 041, 25 DE AGOSTO DE 2026.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONAL, OBJETIVO E TEMPORALMENTE DELIMITADO PARA RECONHECIMENTO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, REFERENTE EXCLUSIVAMENTE AO INTERSTÍCIO 2022-2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a autonomia política, administrativa e financeira do Município de São Luís do Curu;

CONSIDERANDO a competência municipal para dispor sobre o regime jurídico, cargos, salários de seus servidores e organizar seu plano de carreira e reestruturação;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 505, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal;

CONSIDERANDO que a evolução funcional pela via não acadêmica encontra previsão na Lei Municipal nº 505/2009;

CONSIDERANDO que a referida legislação municipal estabelece interstício de 3 anos de efetivo exercício para a evolução funcional pela via não acadêmica, além de hipóteses legais de impedimento;

CONSIDERANDO que a atual Administração Municipal assumiu o mandato em 2025 e identificou a ausência de procedimento formal e regular de avaliação de desempenho referente ao interstício 2022-2024;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa na realização da avaliação de desempenho não deve ser utilizada em prejuízo do servidor que tenha preenchido os requisitos objetivos legalmente exigíveis;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o reconhecimento excepcional não pode representar concessão indiscriminada, reabertura de interstícios anteriores, confissão administrativa de dívida, reconhecimento de passivo funcional ou geração de efeitos financeiros retroativos automáticos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, responsabilidade fiscal e controle interno;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, em caráter excepcional, procedimento administrativo específico para análise e eventual reconhecimento da evolução funcional pela via *não acadêmica* dos profissionais do magistério público municipal de São Luís do Curu, referente exclusivamente ao interstício compreendido entre **1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2024**.

Parágrafo único. Os profissionais que tenham sido nomeados, contratados ou licenciados após o período indicado no *caput*, bem como aqueles que tomaram posse em data posterior a 1º de janeiro de 2022, terão o interstício considerado a partir da data da posse ou do início do efetivo exercício até a data da publicação deste Decreto, observadas as demais condições legais.

Art. 2º O procedimento instituído por este Decreto possui natureza excepcional, saneadora, objetiva, não extensiva e temporalmente delimitada, destinando-se exclusivamente à análise do interstício 2022–2024.

Art. 3º A medida de que trata este Decreto decorre do encerramento do interstício funcional de 3 anos no exercício de 2024, quando já em curso a atual Administração Municipal, e tem por finalidade exclusiva deliberar administrativamente sobre a situação funcional dos profissionais do magistério em relação ao período expressamente indicado no art. 1º.

Art. 4º O reconhecimento excepcional da evolução funcional referente ao interstício 2022–2024 não importa, sob qualquer hipótese, em:

- I - reconhecimento automático de direito relativo a interstícios anteriores;
- II - confissão administrativa de dívida;
- III - reconhecimento de passivo funcional pretérito;
- IV - renúncia à prescrição;
- V - validação genérica de períodos anteriores;
- VI - reabertura de interstícios pretéritos;
- VII - autorização para pagamento retroativo automático;

VIII - precedente administrativo obrigatório para outros períodos.

Art. 5º A evolução funcional pela via não acadêmica somente poderá ser reconhecida aos servidores que preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - integrar o quadro efetivo dos profissionais do magistério público municipal abrangido pela Lei Municipal nº 505/2009;

II - ocupar cargo pertencente à carreira do magistério municipal;

III - encontrar-se em classe e referência integrantes da estrutura remuneratória do magistério;

IV - haver cumprido o interstício de 3 anos de efetivo exercício no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024;

V - estar ou ter estado em efetivo exercício de funções próprias do magistério no período apurado, ressalvadas apenas as hipóteses legalmente consideradas como efetivo exercício;

VI - não se enquadrar em hipótese legal de impedimento, suspensão ou exclusão prevista na Lei Municipal nº 505/2009, no regime jurídico dos servidores municipais ou em legislação correlata;

VII - possuir situação funcional regular perante o setor de Recursos Humanos;

VIII - constar como apto em relatório conclusivo da Comissão Especial de Análise Funcional.

Art. 6º Não fará jus ao reconhecimento da evolução funcional o profissional do magistério que, no período de apuração, estiver enquadrado em qualquer das seguintes situações:

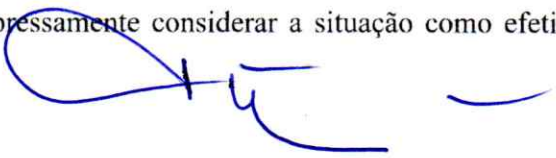
I - afastamento para tratar de interesse particular;

II - condenação administrativa ou judicial com aplicação de suspensão;

III - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;

IV - exercício de cargo de direção ou assessoramento em órgão ou entidade não educacional;

V - afastamento para servir junto a outro Poder, Secretaria ou entidade diversa da estrutura educacional, salvo quando a legislação municipal expressamente considerar a situação como efetivo exercício do magistério;



VI - licença para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses, ressalvadas as hipóteses de acidente de trabalho ou doença adquirida em razão da atividade profissional, quando devidamente comprovadas;

VII - afastamento para desempenho de atividades não correlatas ao magistério;

VIII - afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IX - ausência de cumprimento integral do interstício legal;

X - penalidade disciplinar impeditiva;

XI - qualquer outra situação impeditiva prevista na Lei Municipal nº 505/2009, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou em legislação aplicável.

Art. 7º A ausência de avaliação de desempenho formal no interstício 2022–2024 será considerada, exclusivamente para este período, como fato administrativo impeditivo de aferição subjetiva de desempenho, razão pela qual a análise será limitada à verificação objetiva da situação funcional de cada servidor.

Parágrafo único. A verificação objetiva de que trata o *caput* não substitui, para os próximos interstícios, a obrigação da Administração Municipal de instituir, regulamentar e realizar regularmente a avaliação de desempenho prevista na legislação municipal.

Art. 8º Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos ou órgão equivalente, a instaurar processo administrativo próprio para apuração dos servidores aptos e inaptos.

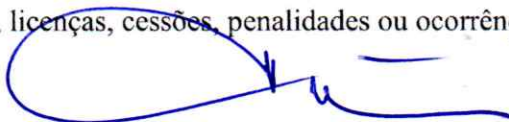
Parágrafo único. O profissional do magistério interessado no reconhecimento da evolução funcional deverá requerê-lo por escrito, conforme formulário em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste Decreto, sob pena de preclusão do direito.

Art. 9º Será constituída Comissão Especial de Análise Funcional, por portaria da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de:

I - verificar o cumprimento do interstício legal;

II - analisar a situação funcional individual dos servidores;

III - identificar afastamentos, licenças, cessões, penalidades ou ocorrências impeditivas;





- IV - conferir cargo, classe, referência, matrícula, vínculo efetivo e lotação;
- V - elaborar relatório nominal de servidores aptos e inaptos;
- VI - fundamentar individualmente os casos de indeferimento;
- VII - encaminhar relatório conclusivo à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. A concessão da evolução funcional dependerá de prévia manifestação:

- I - do setor de Recursos Humanos;
- II - da Secretaria Municipal de Educação;
- III - da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - do Controle Interno;
- V - da Procuradoria Jurídica do Município;
- VI - do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A evolução funcional somente produzirá efeitos financeiros a partir da data definida no ato concessivo final, vedada a produção automática de efeitos retroativos.

§1º Eventual reconhecimento de efeitos financeiros pretéritos dependerá de decisão administrativa específica, fundamentada e individualizada, não abrangida automaticamente por este Decreto.

§2º Em qualquer hipótese, eventual pagamento pretérito dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, estudo de impacto, observância da legislação fiscal, manifestação da Secretaria de Finanças, da Contabilidade, do Controle Interno e parecer jurídico favorável da Procuradoria Municipal.

§3º Fica expressamente vedado interpretar este Decreto como autorização para pagamento de valores relativos a interstícios anteriores ao período 2022-2024.

Art. 12. O presente Decreto possui natureza excepcional, saneadora, específica, objetiva, não extensiva a outros interstícios e temporalmente delimitada ao período de 2022 a 2024, não constituindo precedente administrativo obrigatório para períodos futuros ou pretéritos, nem autorizando a reabertura de interstícios já consolidados.



§1º O mero processamento administrativo e a análise da situação funcional de que trata este Decreto **não importam**, por si só, em:

I – confissão administrativa de dívida ou reconhecimento de passivo funcional para fins contábeis, orçamentários e fiscais, ressalvado o disposto no art. 11, §2º, hipótese em que o passivo somente se configurará com a efetiva liquidação da despesa e a respectiva disponibilidade orçamentária;

II – renúncia à prescrição, nem interrupção automática do prazo prescricional, cuja ocorrência, se for o caso, somente se dará no ato concessivo individual e fundamentado de que trata o art. 11, §1º, observada a legislação aplicável;

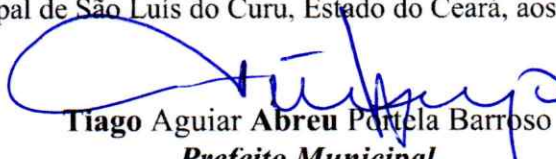
III – geração de efeitos financeiros retroativos automáticos, os quais, quando reconhecidos, dependerão de decisão administrativa específica, individualizada, dotação orçamentária disponível, estudo de impacto financeiro e pareceres favoráveis, na forma do art. 11.

§2º O eventual reconhecimento da evolução funcional para os servidores que preencherem os requisitos objetivos não confere direito adquirido à percepção imediata dos valores, condicionando-se à regularidade fiscal e orçamentária do Município e à expedição do ato concessivo individual, observado o princípio da anualidade orçamentária, quando cabível.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, Estado do Ceará, aos 25 de agosto de 2026.


Tiago Aguiar Abreu Portela Barroso
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

**AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU E À COMISSÃO ESPECIAL
DE ANÁLISE FUNCIONAL**

Identificação do Requerente:

- Nome completo: _____
- CPF: _____
- Matrícula funcional: _____
- Cargo: _____
- Classe atual: _____ Referência atual: _____
- Data de posse/ingresso no cargo: _____
- Lotação: _____

Requerimento:

Com base no Decreto Municipal nº 041/2026, venho requerer a análise e o reconhecimento da minha evolução funcional pela via não acadêmica, referente ao interstício 20__ a 20__, declarando que:

- a) Estou em efetivo exercício das funções do magistério público municipal no período indicado, ressalvadas as hipóteses legais de afastamento que não impeçam a contagem.
- b) Não me enquadro nas hipóteses de impedimento previstas no art. 6º do referido Decreto.
- c) Preencho os requisitos objetivos exigidos pela legislação municipal, especialmente a Lei Municipal nº 505/2009.
- d) Estou ciente de que a análise se limitará à verificação objetiva da situação funcional, em face da ausência de avaliação de desempenho formal.

Documentos anexos (cópias):

Documento de identidade e CPF;

Comprovante de matrícula funcional;

Portaria ou termo de posse;

Outros documentos comprobatórios.

GABINETE DO
PREFEITO



**SÃO LUÍS
DO CURU**
PREFEITURA

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO LUÍS DO CURU**

Gabinete do Prefeito

Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará

Declaração:

Declaro, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras e estou ciente de que a concessão do benefício depende da comprovação documental e da disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como da expedição do ato concessivo individual.

Local e data: São Luís do Curu/CE, _____ de _____ de _____.

Assinatura do requerente: _____

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos, para os devidos fins, que, em 25 de agosto de 2026, foi publicada o DECRETO MUNICIPAL Nº 041/2026, o qual **“DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONAL, OBJETIVO E TEMPORALMENTE DELIMITADO PARA RECONHECIMENTO DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU, REFERENTE EXCLUSIVAMENTE AO INTERSTÍCIO 2022-2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. No flanelógrafo da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, na forma do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, bem como no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu (<https://saoluisdocuru.ce.gov.br/>).

Paço da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, 25 de agosto de 2026.



Vito Gomes de Araújo
Procurador-Geral do Município